TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261580/24
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2014. Contas bancárias com saldo a descoberto. Déficit orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Possibilidade de Ressalva

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar, proposta por **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, ex-prefeito do Município de Santa Mônica (gestão 2013- 2020), contra a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C[1], mantida pelo Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP[2] e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP[3], que recomendou o julgamento pela irregularidade das Contas do Município de Santa Mônica, nos seguintes termos:

> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
>
> I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão do "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" e "Contas Bancárias com saldos a descoberto";
>
> II - determinar a aplicação das seguintes multas ao Sr. Sérgio José Ferreira:
>
> i) com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 da Lei nº 101/2000;

[1] Peça 83, Autos n. 23596-3/15.
[2] Peça 104, Autos n. 23596-3/15
[3] Peça 119, Autos n. 23596-3/15

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

ii) com base no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com 69 dias de atraso;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de ressalva do Déficit Orçamentário das Fontes Financeiras não vinculadas, no percentual de 6,63%, ao argumento de que segundo decisões proferidas por esta Corte de Contas seria possível ressalvar o déficit superior a cinco por cento, quando comprovado que este foi ocasionado por aplicação acima do mínimo constitucional nas áreas da Educação e Saúde, o que afirma ser o caso dos autos.

Afirma que no ano de 2015 ocorreu uma mudança na metodologia empregada para calcular o resultado orçamentário e que tais mudanças impactaram no resultado do déficit verificado no exercício de 2014.

Por fim, com relação a conta bancária com saldo a descoberto, alega que o saldo negativo apresentado decorreu de uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos ao erário e foi devidamente sanada no exercício seguinte.

Diante disso, postula, pela concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17. E, no mérito, requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, bem como quanto à conta bancária com saldo a descoberto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n. 1956/24 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido de medida cautelar pleiteado, bem como pela improcedência total do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 40/24 (peça 8), da lavra da Procuradora Valéria Borba, afirma que o requerente não preencheu os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, bem como pretende a rediscussão da matéria, mediante uma nova abordagem dos fatos, o que não seria possível neste momento processual.

Em razão das conclusões apresentadas, o requerente promoveu a juntada de manifestação e documentos complementares (peças 10-27), com a finalidade de esclarecer os fatos alegados no pedido de rescisão.

No Despacho n. 1599/24 (peça 30), recebi a petição intermediária e determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para análise da documentação juntada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5049/24 (peça 31), informou que em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, o item foi considerado irregular em razão da existência de déficit acumulado no exercício de 2014, nas fontes livres, no percentual de -6,63%. Afirma que com o cancelamento dos restos a pagar o percentual foi reduzido para -6,46%.

Diz que as prestações de contas são analisadas de acordo com a Instrução Normativa vigente no exercício, de modo que eventual mudança de metodologia não pode ser aplicada para analisar exercício anterior à sua vigência.

Narra que o argumento de que o déficit foi ocasionado pela aplicação de percentual superior ao mínimo legal com gastos em saúde e educação já foi objeto de análise nos recursos de revista e revisão, bem como que a aplicação de recursos a maior nas referidas áreas não é capaz de isentar o gestor do dever de observar o equilíbrio das contas públicas.

Em relação as contas bancárias com saldo a descoberto, afirma que nos termos da informação apresentada pelo requerente, foi possível observar que: “o saldo bancário existente em 31/12/2014 na conta CEF 67-9 era positivo, sendo de R$ 50,00 na conta movimento e R$ R$ 226,63 na conta aplicação (peça nº 19). Observa-se que os lançamentos contábeis que ocasionaram o saldo contábil a descoberto foram efetuados para ajustes de fontes a fim de possibilitar o atendimento à regra 5443 do SIM-AM”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

Conclui que o saldo a descoberto decorreu da realização de ajustes contábeis para acertos de fontes, razão pela qual entende a CGM que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Diante o exposto, opina pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido de rescisão, a fim de considerar regularizado com ressalva o item “Contas Bancárias com Saldos a Descoberto”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 667/24 (peça 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico pelo indeferimento do pedido liminar, e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, a fim de que seja convertida em ressalva o item “Contas Bancárias com Saldos a Descoberto”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17, entendo que este resta prejudicado pela análise do mérito no presente voto.

No mérito, elucido que a controvérsia reside na possibilidade de ressalva dos seguintes itens: i) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e ii) Conta Bancária com saldo a descoberto.

Em relação a conta bancária com saldo a descoberto, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5049/24 (peça 31), acatou a justificativa apresentada pelo requerente. *In verbis*:

> Da análise dos documentos e esclarecimentos juntados, verifica-se que o saldo bancário existente em 31/12/2014 na conta CEF 67-9 era positivo, sendo de R$ 50,00 na conta movimento e R$ R$ 226,63 na conta aplicação (peça nº 19). Observa-se que os lançamentos contábeis que ocasionaram o saldo contábil a descoberto foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

> efetuados para ajustes de fontes a fim de possibilitar o atendimento à regra 5443 do SIM-AM. Os registros informados no SIM-AM no mês de dezembro/2014 corroboram as informações:
>
> (...)
>
> Deste modo, é possível concluir que foram realizados registros de conciliação bancária com o motivo de ajustar os saldos das fontes, a fim de atender a regra citada e possibilitar o encaminhamento do SIM-AM, conforme alegado, comprovando que tais procedimentos são de cunho contábil/financeiro.
>
> Portando, considerando a comprovação de que o saldo a descoberto decorre da realização de ajustes contábeis para acertos de fontes, os quais permaneceram em conciliação bancária, e que em janeiro do exercício seguinte o saldo contábil bancário é positivo, esta Coordenadoria entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Diante disso, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva do item.

Considerando a fundamentação apresentada, acolho o opinativo técnico para ressalvar o item “conta bancária com saldo a descoberto”.

Quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, inicialmente, cumpre mencionar que consoante o consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5049/24 (peça 31), em razão do apontado pelo requerente, foi realizada a dedução dos “restos a pagar” empenhados e cancelados, visto que comprovadamente foram retirados da execução orçamentária do ente. Sendo assim, o déficit inicialmente fixado em -6,63% foi reduzido para -6,46%.

Como se sabe, este Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que é passível de ressalva o déficit orçamentário inferior a -5%.

No presente caso, apesar de o déficit alcançado pelo município no exercício de 2014 extrapolar o limite fixado, após análise da conjuntura econômico-financeira da gestão, entendo pela possibilidade de ressalva do item.

O gestor iniciou o seu mandato em Santa Mônica tendo como base o déficit de -5,90 deixado pela gestão anterior, no exercício de 2012. E no seu primeiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

ano de mandato, no exercício de 2013, o gestor conseguiu reverter o déficit e alcançar resultado superavitário no percentual de 6,07. Consoante se infere:

Resultado do Exercício	*Exercício de 2010*	*Exercício de 2011*	*Exercício de 2012*	*Exercício de 2013*
Receitas Correntes	4.470.287,03	5.742.803,72	5.727.232,56	6.053.915,08
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.470.287,03	5.742.803,72	5.727.232,56	6.053.915,08
Despesas Correntes	3.657.431,09	4.789.832,55	5.107.962,77	4.661.751,43
Despesas de Capital	172.367,95	398.896,21	337.711,12	304.120,48
SOMA DA DESPESA	3.829.799,04	5.188.728,76	5.445.673,89	4.965.871,91
Resultado (+/-)	640.487,99	554.074,96	281.558,67	1.088.043,17
Interferências Financeiras	-521.091,10	-568.630,48	-619.609,51	-720.673,89
Resultado Financeiro do Exercício	119.396,89	-14.555,52	-338.050,84	367.369,28
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	119.396,89	-14.555,52	-338.050,84	367.369,28
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,67	-0,25	-5,90	6,07

No entanto, conforme o alegado pelo gestor, no exercício de 2014, em razão da necessidade de destinar mais recursos para as áreas da Saúde e Educação, os quais, inclusive, ultrapassaram os percentuais mínimos fixados na Constituição Federal, obteve resultado negativo, no percentual de -6,46%.

Porém, nos demais anos da gestão, 2015 e 2016, o déficit foi reduzido e as contas do Município de Santa Mônica foram reputadas como regulares com ressalva. Frise-se, ainda, que as ressalvas não tinham como razão o déficit orçamentário nas fontes livres, conforme se constata:

> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/17 - Segunda Câmara**
>
> I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sergio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 445/17, rel. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 30/08/2017)
>
> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/18 - Segunda Câmara**
>
> I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

> Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
>
> II - Indicar ressalvas às contas, em face dos seguintes itens: a) Contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; b) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00; e c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento à Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 201/18, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, j. 4/06/2018)

Pertinente também se faz observar que nova metodologia de cálculo para a apuração do resultado orçamentário modificou o percentual do déficit, referente ao exercício de 2014, para -0,94%, conforme se extrai da Tabela n. 2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS, consignada na Instrução Normativa n. 4051/2016, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, juntada à peça n. 11, p. 7, dos Autos n. 258711/16.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	10.249.193,31	100,00	11.294.278,23	100,00	11.960.993,93	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.249.193,31	100,00	11.294.278,23	100,00	11.960.993,93	100,00
4 - Despesas Correntes	8.708.432,24	84,97	10.140.512,88	89,78	10.924.311,94	91,33
5 - Despesas de Capital	352.684,35	3,44	610.923,26	5,41	185.094,59	1,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.061.116,59	88,41	10.751.436,14	95,19	11.109.406,53	92,88
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.188.076,72	11,59	542.842,09	4,81	851.587,40	7,12
8 - Interferências Financeiras	-720.673,89	-7,03	-722.843,15	-6,40	-799.997,88	-6,69
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	467.402,83	4,56	-180.001,06	-1,59	51.589,52	0,43
10 - Cancelamento de Restos a	0,00	0,00	242.860,22	2,15	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	467.402,83	4,56	62.859,16	0,56	51.589,52	0,43
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-636.953,23	-6,21	-169.550,40	-1,50	-106.691,24	-0,89
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-169.550,40	-1,65	-106.691,24	-0,94	-55.101,72	-0,46

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

Considerando a nova metodologia de cálculo para apuração do resultado orçamentário/financeiro, implementada pela Instrução Normativa n. 108/2015 deste Tribunal de Contas, verifico que o déficit recalculado se enquadra no limite de tolerância estabelecido pela jurisprudência desta Corte.

Neste contexto, em que pese a determinação para aplicação da instrução normativa própria do exercício, a enorme discrepância entre o valor fixado para o déficit do exercício de 2014, com fundamento na metodologia empregada pela Instrução Normativa n. 103/2014 (-6,46%) e com base na Instrução Normativa n. 108/2015 (-0,94%), a ressalva do item demonstra-se mais justa, visto que a conclusão pela irregularidade é desproporcional.

Percebe-se, portanto, que houve uma conjuntura de fatores, como déficit ocorrido na gestão anterior – o qual foi equilibrado pelo gestor, no primeiro ano de sua gestão –, a alteração da metodologia de cálculo para a apuração do resultado orçamentário, que diminuiu o déficit verificado no exercício de 2014, além da necessidade de buscar atender demandas da saúde e educação.

Ainda, em relação ao argumento de que o déficit estaria relacionado à aplicação de recursos acima do mínimo constitucional nas áreas da Educação e Saúde, verifico que esta Corte de Contas já considerou, no julgamento das contas do Município de Félix, do exercício de 2010, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a ressalva de déficit superior a -5%, sob este fundamento, consoante se infere:

> Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressalvar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte que ressalvaram resultados deficitários superiores a 5%. Cumpre registrar que, no referido exercício, o gestor aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde e educação, situação que, pode ter concorrido para o resultado deficitário do exercício. Necessário, portanto, estabelecer uma ponderação entre os direitos essenciais estabelecidos no texto constitucional e o princípio do equilíbrio orçamentário disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.[...]
>
> [...] Ante o exposto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento parcial,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

> reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/13 – Segunda Câmara, e emitir Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Senhor Altair Molina Serrano, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressalvando a existência de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 5,96%, mantidas as recomendações constantes da decisão recorrida. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 56/16, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Tribunal Pleno, j. 10/03/2016).

Com base nas situações excepcionais em que este Tribunal refletiu pela tolerância de déficits que ultrapassaram a margem de -5%, considerando ainda o emprego evidente de esforços do gestor em alcançar a regularidade das contas nos anos posteriores de sua gestão, a ausência de danos ao erário, bem como observando que os diferentes critérios de cálculo apontam para resultados discrepantes, sendo que, sob uma forma de cálculo, o gestor não teria ultrapassado o patamar tolerado de déficit, e, por fim, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo prudente ponderar pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2014.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal Pleno conheça o Pedido de Rescisão para no mérito julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C[4], integrado pelas decisões proferidas no Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP[5] e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, em razão da ressalva dos itens referentes ao déficit orçamentário e a conta bancária com saldo a descoberto.

No mais, mantenho a decisão inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos,

[4] Peça 83, Autos n. 23596-3/15.
[5] Peça 104, Autos n. 23596-3/15

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Pedido de Rescisão para no mérito julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C, integrado pelas decisões proferidas no Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito **SÉRGIO JOSÉ FERREIRA**, em razão da ressalva dos itens referentes ao déficit orçamentário e a conta bancária com saldo a descoberto; e

II- no mais, manter a decisão inalterada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KY55